



PARECER JURÍDICO N. 010/2024

Projeto de Lei n. 542/2024
Proponente: Poder Executivo

O Projeto de Lei n. 542/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, versa acerca do reajuste dos benefícios sem paridade mantidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, a partir de 1º de janeiro de 2024.

De acordo com a mensagem, a matéria tem o objetivo de conceder reajuste salarial dos benefícios sem paridade mantidos pelo IPRESBS, conforme previsão legal esculpida no §8º do art. 40 da Constituição Federal¹.

Pois bem.

Frente a autonomia do Município reconhecido na Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADI n. 4582², a matéria apreciada corresponde com a competência estabelecida em lei e se encontra de acordo com o disposto no art. 63 da Lei Municipal n. 1718/2006³.

Cumpre-nos assinalar que o índice previsto no Projeto de Lei n. 542/2024 corresponde ao índice concedido pela União no Regime Geral de Previdência Social – RPPS, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 2, de 11 de janeiro de 2024⁴.

¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]
² § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/deralhe.asp?incidente=4058623>

⁴ <https://leiamunicipais.com.br/a/sc/s/sao-bento-do-sul/lei-ordinaria/2006/172/1718/lei-ordinaria-n-1718-2006-introduz-modificacoes-e-consolidam-lei-n-1549-de-18-04-2006-que-trata-do-regime-proprio-de-previdencia-social-ipresbs?q=1718>

⁵ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-2-de-11-de-janeiro-de-2024-537035232>



Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 02 de fevereiro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807